



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL



## DECRETO Nº 15.001, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013.

Regulamenta dispositivos da Lei nº 6.468/09, que “disciplina a veiculação de anúncios no Município de Piracicaba e dá outras providências”.

**GABRIEL FERRATO DOS SANTOS**, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 71, da Lei nº 6.468, de 28 de maio de 2009,

### **D E C R E T A**

**Art. 1º** Este Decreto fixa as regras gerais e específicas a serem obedecidas na ordenação da paisagem urbana e regulamenta procedimentos administrativos e de fiscalização, nos termos da Lei nº 6.468, de 28 de maio de 2009 e suas alterações, bem como de acordo com os Decretos nº 13.512, de 09 de março de 2010, nº 13.513, de 09 de março de 2010 e nº 14.146, de 24 de junho de 2011.

### **CAPÍTULO I** **ANÚNCIO INDICATIVO**

**Art. 2º** De acordo com o disposto no art. 9º, § 1º, III da Lei ora regulamentada, quando o imóvel for de esquina será permitido um anúncio por testada ou um único anúncio instalado na sua chanfradura, anulando-se a utilização dos demais.

**§ 1º** A *chanfradura* é o recorte curvilíneo ou reto das extremidades das edificações de esquina que resultam na junção das testadas.

**§ 2º** A dimensão máxima do anúncio instalado na chanfradura deverá corresponder à área de publicidade e propaganda permitida na maior testada do imóvel, conforme estabelecido no art. 9º, § 2º da Lei nº 6.468/09, desde que não ultrapasse o limite do chanfrado original do imóvel.

**Art. 3º** Os revestimentos instalados nos imóveis, para efeito de colocação do anúncio indicativo, não poderão ultrapassar 0,07 m (sete centímetros), sendo considerados como tais, a camada de material externo que cobre ou reveste a alvenaria para dar-lhe acabamento ou proteção.

**Parágrafo único.** As demais estruturas incorporadas às fachadas para fins de instalação de anúncio indicativo, ainda que conste no projeto de construção do imóvel e tenha sido aprovada pela Secretaria Municipal de Obras em data anterior à entrada em vigor do presente Decreto, deverá ser removida, independentemente da presença do anúncio.

**Art. 4º** Para fins de aplicação do disposto no art. 9º, § 5º da Lei ora regulamentada, os anúncios indicativos em forma de *totem* somente poderão ser instalados seguidos os procedimentos da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente – SEDEMA e desde que atendidas as seguintes condições:

**I** - o anúncio indicativo em forma de *totem*, instalado em imóveis de esquina, poderá ser de dupla face, correspondendo a um anúncio para cada testada e ficando visível para cada logradouro;

**II** - o anúncio indicativo em forma de *totem*, instalado em imóveis de meio de quadra, deverá ser de única face;

**Parágrafo único.** Todo anúncio indicativo em forma de *totem*, mesmo com licença expedida na data da publicação deste Decreto, deverá recolher ART da estrutura e/ou iluminação, conforme já estabelecido através do Decreto nº 13.512, de 09 de março de 2010.

**Art. 5º** De acordo com o disposto no art. 9º, § 10 da Lei nº 6.468/09, nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,20 (vinte centímetros) sobre o passeio, com vão livre para pedestres de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) sobre a calçada, exceto anúncios indicativos com estrutura do tipo bandeira.

**Parágrafo único.** A estrutura do tipo bandeira é o formato de anúncio instalado perpendicularmente à testada do imóvel.

**Art. 6º** Os anúncios indicativos deverão observar a Seção I, do Capítulo IV e quanto às normas gerais o Capítulo III, ambos da Lei nº 6.468/09 e, ainda, o disposto no presente Decreto, sendo que seu licenciamento se dará por meio eletrônico, conforme determina o Decreto nº 13.512, de 09 de março de 2010.

## **CAPÍTULO II**

### **ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS EM IMÓVEIS EDIFICADOS E NÃO EDIFICADOS**

**Art. 7º** É proibida a instalação ou colocação de qualquer anúncio publicitário, onde houver anúncio indicativo instalado, visível do logradouro público.

**Art. 8º** As empresas que tiverem licenciados equipamentos de *outdoor*, *painel*, *front light*, *back light* ou similar pela Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverão apresentar, mensalmente, junto à Secretaria Municipal de Finanças, relatório informando quais anúncios publicitários foram veiculados em cada equipamento e, ainda, o prazo de sua veiculação para fins de cobrança da taxa de publicidade respectiva.

## **CAPÍTULO III**

### **ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS EM MOBILIÁRIOS URBANOS**

**Art. 9º** Para fins de aplicação do disposto do art. 32 da Lei ora regulamentada, o mobiliário urbano poderá veicular os seguintes tipos de anúncios publicitários:

**I** – anúncio do órgão ou entidade vinculado à utilidade pública do mobiliário urbano;

**II** – anúncio do estabelecimento, com ou sem patrocinador, quando se tratar de bancas de jornal e revistas e pontos de táxi.

**Parágrafo único.** Os mobiliários urbanos que possuam denominação deverão ter seus nomes inseridos nos anúncios publicitários veiculados, conforme disposto neste artigo.

**Art. 10.** Os anúncios publicitários em mobiliários urbanos serão permitidos em número de no máximo 02 (dois) anúncios, um por face, quando se tratar de relógios ou termômetros, sendo que nos demais casos previstos no artigo anterior será admitido um único anúncio.

**Art. 11.** A área do anúncio poderá ser de até 3 (três) m<sup>2</sup>, sendo que para os anúncios compostos apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados no mobiliário urbano, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento.

**Parágrafo único.** O anúncio não poderá ultrapassar os limites do mobiliário urbano ou avançar sobre o passeio público.

**Art. 12.** Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

**I** – ocupar ou estarem projetados sobre o leito carroçável das vias;

**II** – obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo iminente ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

**III** – obstruir o acesso às faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

**IV** – localizar-se em ilhas de travessia e rotatórias, exceto relógios ou termômetros digitais e placas do programa “adote uma área”.

**Art. 13.** Os anúncios publicitários em mobiliário urbano deverão observar as normas gerais estabelecidas neste Decreto e no Capítulo III da Lei nº 6.468/09, sendo que seu licenciamento deverá se dar por meio eletrônico, observado o mesmo procedimento estabelecido para os anúncios indicativos nos arts. 2º, 3º e 4º, do Decreto 13.512, de 09 de março de 2.010.

#### **CAPÍTULO IV ANÚNCIOS ESPECIAIS**

**Art. 14.** À exceção do disposto no art. 2º do Decreto nº 14.146, de 24 de junho de 2.011, os anúncios especiais de campanhas e informações de segurança no trânsito e transporte deverão ser afixados de forma temporária até o término de sua campanha, nos espaços públicos que a Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes julgar necessários para prestar informações aos condutores e pedestres.

**Parágrafo único.** Toda a estrutura instalada para exibição dos anúncios de que trata o *caput* do presente artigo deverá ser removida juntamente com o respectivo anúncio.

#### **CAPÍTULO V ANÚNCIOS EM MÓVEIS E SIMILARES**

**Art. 15.** Serão permitidos anúncios publicitários em ônibus, táxis e demais veículos coletivos somente nos vidros traseiros, sendo que a transparência não poderá ser inferior a 28% (vinte e oito por cento), conforme disposto no § 1º, do art. 3º da Resolução CONTRAN nº 254, de 26 de outubro de 2007 e suas alterações.

**Parágrafo único.** À exceção do disposto no *caput* do presente artigo, a frota de ônibus coletivos poderá veicular anúncios publicitários desde que limitados à 30% (trinta por cento) do total de sua frota de veículos.

**Art. 16.** Em veículos escolares é terminantemente proibida a instalação de anúncios publicitários e de painéis decorativos na lataria ou nos vidros dos veículos.

**Parágrafo único.** Não será considerado anúncio o prefixo do veículo escolar, a faixa amarela pintada ou adesivada, inscrita em letras pretas a palavra “escolar” e o limite de capacidade de lotação fixado.

**Art. 17.** Em veículos de frota, pertencentes às pessoas jurídicas ou de trabalhadores autônomos, será permitida a colocação de anúncio de caráter indicativo da empresa na forma de pintura ou adesivação, desde que respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da área do veículo, para não configurar em modificação do mesmo, conforme regulamenta o art. 14 da Resolução CONTRAN nº 292, de 29 de agosto de 2008 e suas alterações.

**§ 1º** Os adesivos cobrindo a totalidade das áreas envidraçadas do veículo deverão ser material perfurado, sendo que a transmissão luminosa não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento), conforme regulamenta o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 254, de 26 de outubro de 2.007 e suas alterações.

**§ 2º** Não serão considerados anúncios os telefones solicitando informações do condutor ou numeração de identificação do veículo.

**Art. 18.** Em veículo particular de passeio será permitido anúncio publicitário somente no vidro traseiro.

**Parágrafo único.** Caso o adesivo venha a cobrir a totalidade do vidro traseiro, o mesmo deverá ser de material perfurado, não podendo a transmissão luminosa ser inferior a 70% (setenta por cento), conforme regulamenta o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 254, de 26 de outubro de 2007 e suas alterações.

**Art. 19.** Serão permitidos anúncios publicitários de 01 (um) m², nas duas faces, em bicicletas, motocicletas e triciclos desde que respeitadas as normas para licenciamento do anúncio, conforme determina o Decreto nº 13.512, de 09 de março de 2.010 e atendida sua padronização, conforme indicado no ANEXO ÚNICO deste Decreto.

**Parágrafo único.** O número máximo permitido de bicicletas ou motocicletas em circulação na área central e nos principais corredores comerciais, para efeito de divulgação do anúncio, corresponderá a 30% (trinta por cento) do total da frota da empresa contratada.

**Art. 20.** Os móveis e similares deverão manter sempre a circulação, ficando proibida a permanência em logradouros públicos desprendidos dos meios condutores com a finalidade única de veiculação de meio fixo de propaganda.

**§ 1º** Caso o equipamento móvel tenha a necessidade de ser estacionado deverá seu condutor remover o respectivo anúncio.

**§ 2º** Os estabelecimentos comerciais de compra e venda de equipamentos móveis e similares não poderão instalar seus anúncios publicitários ou promocionais nos respectivos equipamentos quando estes estiverem estacionados em vias públicas.

**Art. 21.** Os móveis e similares deverão estar em conformidade com Código de Trânsito Brasileiro e respectivas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ficando terminantemente proibido o tráfego em sentido da contramão da trajetória e/ou sobre as calçadas.

**Art. 22.** Estão isentos do cumprimento do presente Capítulo, os veículos oficiais, viaturas policiais, ambulâncias e afins, bem como os equipamentos móveis a serviço de entidades filantrópicas, associações sem fins lucrativos e, ainda, aqueles com anúncios de propaganda eleitoral.

**Art. 23.** Estão proibidos quaisquer outros dispositivos de veiculação de anúncio que não os mencionados neste Decreto.

**Art. 24.** Os anúncios em móveis e similares deverão respeitar as normas gerais estabelecidas no presente Decreto e no Capítulo III da Lei nº 6.468/09, inclusive no que tange à proibição de veiculação de anúncios que atentem contra a moral e os bons costumes e, ainda, que façam publicidade de bebidas alcoólicas, sendo que seu licenciamento deverá observar o disposto no art. 8º do Decreto nº 13.512, de 09 de março de 2.010.

**Art. 25.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 14 de fevereiro de 2013.

**GABRIEL FERRATO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

**FRANCISCO ROGÉRIO VIDAL E SILVA**  
Secretário Municipal de Defesa do Meio Ambiente

**LAURO JERÔNIMO ANNICHINO PINOTTI**  
Diretor Presidente do IPPLAP

**CLAUDIO BINI**  
**Procurador Geral do Município**

**MARCELO MAGRO MAROUN**  
**Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa**

[Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba.](#)

**ANEXO ÚNICO**

